

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 48.756/2015-PGJ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 65/2016-PGJ.

ASSUNTO: **Recurso Administrativo interposto pela empresa SOL HOTÉIS TURISMO LTDA.**

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO RN.

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.334/2016-PGJ**, de 08 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º **13.698**, edição do dia 09 de junho de 2016; nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa **SOL HOTÉIS TURISMO LTDA** contra o ato do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **I.V.P. ENTRETENIMENTO LTDA** para o Grupo 1 do objeto do certame, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, ASSESSORIA E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E PROFISSIONAIS PARA A XIV REUNIÃO PLENÁRIA DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO (ENCCLA)**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às **fls. 88-105**.

## I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima-Quinta – Do Recurso, nos subitens 15.1 e 15.4 da Carta Editalícia:

15.1 - Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de 30 (TRINTA) MINUTOS, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

15.4 - A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis

à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 38. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

## II – DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA SOL HOTÉIS TURISMO LTDA.

05. A empresa **SOL HOTÉIS TURISMO LTDA** apresentou razões recursais, às **fls. 317-319**, conforme se passa a expor, em síntese:

### DA SUBCONTRAÇÃO DO OBJETO FIM DO CONTRATO

O contrato administrativo é considerado pela doutrina pátria como sendo intuitu personae, ou seja, pessoal, onde o contraente é considerado pelo outro como elemento determinante na avença, possuindo, assim, a característica da confiança recíproca entre as partes. Desse modo, as obrigações que se geram dos contratos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

intuitu personae são de prestações pessoais, isto é, somente podem ser exercidas pelas pessoas que as contraem.

Com efeito, considerando que o contrato administrativo decorre, em regra, de procedimento licitatório, o contratado, ao vencer o certame, demonstra dispor das características que a Administração considera determinantes à execução do objeto contratual.

### **DA HABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA I.V.P ENTRETENIMENTO LTDA E A SUBCONTRATAÇÃO DOS SEUS SERVIÇOS**

Com todo o respeito, da análise do edital se verifica que fora habilitada equivocadamente a empresa I.V.P ENTRETENIMENTO LTDA, empresa esta de outro Estado da Federação, a qual não possui sede nesta capital para prestação dos serviços licitados.

(...)

Em análise do Termo de Referencia anexo I, verifica-se no item 3, as especificações do objeto, a qual seria:

Grupo 01 – serviço de hospedagem, alimentação, locação de sala e equipamentos de sonorização, mão-de-obra.

Além desses objetos estaria o grupo 02, na qual consiste no serviço de transporte, e grupo 03, serviços de informática.

Embora a empresa vencedora contenha em seu contrato social como sendo uma empresa que oferece vários tipos de serviços de eventos e até mesmo hotel, a empresa não possui estas especificações nesta cidade.

Ora, o Edital deixa claro que todos os serviços se forem prestados pela empresa vencedora da licitação a Empresa I.V.P Entretenimento Ltda, serão todos subcontratados, uma vez que além da empresa não ser nesta capital, onde se exige que o evento seja realizado, não possui nenhuma destas empresas especializadas em serviço de hospedagem, alimentação, locação de sala e equipamentos de sonorização, mão-de-obra, nesta capital, tendo que terceirizar todo o serviço.

Ademais, o edital não prevê que parte seja subcontratado, generalizando como sendo todo o objeto.

### **DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Em que pese a empresa ter apresentado vários atestados técnicos, há de se expor que os mesmo não preenchem os requisitos de validade, conforme Acórdão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. Acórdão 1.417/2008 Plenário (Sumário)

Embora não se possa exibir prazos e localidade, nos termos do conforme Acórdão supra, é pertinente tal exigência em relação ao objeto desde que demonstrado o motivo.

A pertinência estar em demonstrar se a empresa é capaz de realizar um evento deste porte na qual se licita, uma vez que os atestados não demonstram a grandiosidade e são muito antigos, ademais, todos realizados em outra cidade o que demonstra que todo o objeto da licitação será terceirizado, uma vez que a empresa não possui sede nesta cidade, nem tão pouco hotel, empresa de alimentação, mão-de-obra qualificada nesta cidade para realizar um evento neste porte.

A jurisprudência neste sentido é clara, ao afirmar que os atestados devem ser apresentados por empresas na mesma localidade.

06. Ao final, requer a reforma da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **I.V.P. ENTRETENIMENTO LTDA** para o Grupo 1, por entender que esta descumpriu as exigências do Edital e seus anexos.

### III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA I.V.P. ENTRETENIMENTO LTDA

07. A empresa **I.V.P. ENTRETENIMENTO LTDA** apresentou contrarrazões recursais, às **fls. 338-340**, conforme se passa a expor, em síntese:

#### I.a – DO ESCOPO DO EDITAL E A NATUREZA DA CONTRATAÇÃO:

De plano verifica-se que a prestação do serviço exigido em edital, é de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, ASSESSORIA E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA A XIV REUNIÃO PLENÁRIA DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO.

Desse modo, verifica-se que o escopo do edital é a contratação de empresa do ramo de eventos. Por isso, não cabe à discussão se é objeto a ser prestado somente por estabelecimento hoteleiro.

Por isso a Empresa demonstrou, através do seu contrato social consolidado, que o objeto social principal prestado pela I.V.P.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Entretenimento Ltda é a de Agência de viagens (CNAE nº 7911-2/00), bem como, compõe códigos de atividades secundárias para atuar no ramo de Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE nº 8230-0/01) e hotelaria (CNAE nº 5510-08/01- Hotel com serviço de restaurante). Por esse motivo se enquadrando harmonicamente com o objeto de licitação do Grupo 1 do Pregão.

Sendo assim, não há subcontratação quando a empresa de eventos está sendo diretamente contratada para prestar o escopo do edital.

Porém urge tecer os seguintes comentários: Apesar de já estar enquadrada para a prestação de eventos. Por estar também enquadrada como agência de viagens, da mesma forma que um hotel, esta empresa pode intermediar as prestações de hospedagem sobre sua própria responsabilidade de forma lícita, assim atendendo ao princípio de isonomia entre hotel e agência.

Portanto, a definição de agência de viagem é objetiva e plenamente admitida para o polo de empresa licitante neste certame, assim não podendo ser obstada.

Ademais, salienta-se que para a Empresa goza do cadastro regular no Ministério do Turismo – órgão da administração pública que fiscaliza as relações de turismo no país, praticadas tanto por hotéis, bem como por Agência de Viagem – assim a empresa, informa que possui o referido certificado de atuação, como AGÊNCIA DE TURISMO, devidamente registrada sob o nº 05.026526.10.0001-3.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ante todo exposto, resta claro que a natureza jurídica da relação a ser firmada por esta empresa e o órgão é a de pura contratação, tendo em vista que está provada que é a diretamente responsável pelo tocante do contrato.

#### **I.b – DA INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO TERRITORIAL:**

É clara a regra legal expressa de não impedimento de participação de licitantes em razão de não se estabelecerem no local onde a licitação será realizada e não o contrario, senão vejamos a Lei 8.666/93:

“Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.” (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sendo assim, não é legal e nem ao menos, justificável a tese apresentada pela Recorrente para fins de habilitação no edital, tendo em vista ser inconstitucional a exigência de documentos ou condutas com restrição territorial, o que apenas tem a consequência de afastar a concorrência, bem como a obtenção de proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Ademais, a empresa detém de infraestrutura e recursos para atender plenamente ao contrato, não cabendo a recorrente julgar a forma de prestação por esta empresa.

#### **I.c – DA PLENA HABILITAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA:**

Nitidamente foi possível perceber o atendimento rigoroso às exigências do instrumento convocatório na comprovação da qualificação técnica com a apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica de serviços de eventos, prestados em órgãos diferentes pela empresa vencedora.

Superando as exigências do item 12.3.2, a Empresa apresentou 3 atestados e não somente 1, atendendo tanto à capacidade técnica para serviços de eventos tanto para de hotelaria.

Desse modo, a habilitada demonstrou todo apreço com o cumprimento da diligência com envio dos documentos solicitados, chegando a apresentar atestados além do sugerido.

Do quanto alegado pela empresa sobre a data dos atestados (em anos antigos) não merecem ser consideradas, haja vista que, como se sabe este documento não tem prazo de validade.

É observada também, a compatibilidade dos atestados com os quantitativos e porte dos eventos.

Os contratos que deram origem aos atestados estão em posse da empresa e poderão ser apresentados juntos com as suas publicações, caso seja solicitado pela comissão. Mas em momento nenhum, isso é exigido em edital e cláusula de inabilitação de empresa licitante no certame.

A empresa habilitada detém idoneidade ilibada, em funcionamento a mais de oito anos no cenário econômico, firmando diversos contratos e atas de registro de preços com outros órgãos federal, estaduais e municipais ao longo de sua atividade, o que a trás respaldo e conhecimento neste meio, não havendo qualquer desconfiança de sua credibilidade no mercado e diante dos compromissos assumidos.

Salienta-se ainda, quanto ao comentário da recorrente em relação aos atestados apresentados pela empresa habilitada, verifica-se que a recorrente não se ateu às cláusulas edilícias que regulamentam o tocante dos procedimentos atinentes ao Pregão Eletrônico nº 065/2016, que o subordina, tanto do processamento quanto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

juízo, em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, claramente definido no Art. 45, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (Lei Federal nº 8.666/93)

Ante ao que estabelece o relevante princípio, todas as exigências, documentos, critérios e condições devem ser considerados de acordo com o que está referido no edital e neste quesito a empresa habilitada também a cumpriu rigorosamente, por essa razão, uma vez que as alegações adicionais da Recorrente (quanto à validade e territorialidade, incompatibilidade) não foram invocados no edital, os argumentos da Recorrente sobre os atestados não merecem ser considerados, além de que não haveria legalidade neste ato:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

Logo, esta empresa apresentou atestados compatíveis com o certame e apresentou atestados além dos solicitados, atendendo às exigências do certame os quais se encontram disponíveis à consulta e esclarecimentos, caso necessário.

08. Ao final, requer a manutenção da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **I.V.P. ENTRETENIMENTO LTDA** para o Grupo 1, por entender que esta cumpriu as exigências do Edital e seus anexos.

#### IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

09. Ratio Legis, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder ao presente recurso.

10. Inicialmente, cumpre mencionar que o pregoeiro convocou a empresa **I.V.P. ENTRETENIMENTO LTDA** para envio da proposta de preços e documentos de habilitação, cujo envio se deu dentro do prazo previsto em edital, conforme registrado em Ata, à fl. **314**.

11. Ato contínuo, as Unidades Demandantes envolvidas com o objeto do certame opinaram FAVORAVELMENTE informando que a documentação enviada pela empresa I.V.P. ENTRETENIMENTO LTDA, para o Grupo 1, atendia as especificações do Edital e seus anexos, conforme e-mails, às **fls. 271-276**.

12. No tocante à subcontratação, a Carta Editalícia assim prevê, item 2.6:

2.6 Não será permitida a participação de empresas sob a forma de consórcio, bem como a subcontratação do objeto deste Edital, ficando sob a inteira responsabilidade do licitante contratado o cumprimento de todas as condições contratuais, atendendo aos requisitos técnicos e legais para esta finalidade;

13. Como a própria recorrente afirmou em suas razões recursais às fls. 317-319, o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos. Nesse caso, a Administração Pública não está contratando serviços isolados, mas um serviço que abrange uma série de atividades diversificadas referentes ao Grupo 1 do objeto do edital. Dessa forma, pelo fato de os serviços não poderem ser dissociados uns dos outros, somente será possível uma única contratação para o referido grupo, não havendo, assim, a divisibilidade do objeto, conforme ACÓRDÃO Nº 1712/2015 – TCU – Plenário. Portanto, não há o que se falar em terceirizar o objeto da licitação, uma vez que a empresa vencedora jamais poderá transferir sua obrigação contratual contraída com a Administração Pública para terceiro.

14. Ademais, verifica-se que a recorrente, em suas razões, faz alusões a uma suposta e futura terceirização de todo objeto da licitação, sem portanto demonstrar cabalmente provas que fundamente suas alegações.

15. Insta registrar que o fato de a licitante não ser sediada na cidade de Natal/RN em nada impede que a mesma seja apta a prestar o serviço. A exigência de tal medida seria desarrazoada e inviabilizaria o instrumento do pregão eletrônico uma vez que essa modalidade de licitação permite com que várias empresas do país possam concorrer, privilegiando os princípios da igualdade e da ampla concorrência, promovendo uma maior economicidade. Assim, poderão participar da licitação quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação. Dessa forma, não há necessidade de a empresa possuir hotel ou empresa de alimentação, uma vez que o objeto da contratação é, mais uma vez, a prestação de serviços para organização de evento. Ademais, conforme aduz o art. 3º, § 1º, I, da lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

#### § 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifos acrescidos).**

16. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, o Edital é claro em sua redação, consoante Cláusula 12.3.2, alínea “a”:

#### 12.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) 1 (um) ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, exclusivamente em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante fornece ou forneceu objeto pertinente e COMPATÍVEL COM O GRUPO COTADO do Edital;

17. O pregoeiro realizou diligência junto ao sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), onde consultou o comprovante de inscrição e de situação cadastral da licitante **I.V.P. ENTRETENIMENTO LTDA**, verificando que o objeto social da empresa está em conformidade com o item 12.3.2 do edital, sendo compatível com seu atestado de capacidade técnica, não merecendo prosperar a tese da licitante recorrente acerca da ausência de especialização da licitante recorrida para a realização dos serviços, conforme se pode depreender dos códigos e descrições das atividades econômicas secundárias: 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê; 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; 55.10-8-01 – Hotéis; 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação; 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, conforme fl. 341.

18. A Lei de Licitações nº 8.666/93, no art. 30, assim assevera:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **(GRIFOS NOSSOS)**.

19. Por oportuno, não se pode exigir no instrumento convocatório prazo de validade de atestados, conforme entendimento do TCU no Acórdão nº 330/2005 Plenário, uma vez que este se enquadra nos documentos cuja validade é indeterminada, tal como, por exemplo, contrato social, anotação de responsabilidade técnica (ART), pois o objetivo deste documento é comprovar a aptidão para o desempenho da atividade aferindo a capacidade técnica da licitante em prestar o objeto do edital.

20. De igual forma, segundo Acórdão nº 651/2004-TCU – Plenário, não se pode limitar os atestados de capacidade técnica quanto a locais específicos conforme também se verifica no disposto do § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

21. Diante do exposto, ante os fatos e fundamentos apontados, não merece prosperar o recurso interposto pela empresa **SOL HOTÉIS TURISMO LTDA**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **I.V.P. ENTRETENIMENTO LTDA** para o Grupo 1 do objeto do certame, por entender que esta atendeu às exigências da Carta Editalícia e seus anexos.

## V – DO MÉRITO

22. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa **SOL HOTÉIS TURISMO LTDA** por ser tempestivo; para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **I.V.P. ENTRETENIMENTO LTDA** para o Grupo 1 do objeto do

certame, por entender que esta atendeu às exigências da Carta Editalícia e seus anexos.

Natal/RN, 20 de setembro de 2016.

**JORGE ALVARES NETO**  
Pregoeiro da PGJ/RN

**MARCOS A. M. CARDOZO**  
Secretário

**IANN MOURA DE O. DA SILVA**  
Membro

**JOSE ISAIAS DO NASCIMENTO**  
Membro

**MARCOS DIONÍSIO DA SILVA**  
Membro